

MARCELLA REZENDE GOMES DE MELO

**TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:  
consequências no ordenamento jurídico brasileiro**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MARCELLA REZENDE GOMES DE MELO

**TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:  
consequências no ordenamento jurídico brasileiro**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Karla de Souza Oliveira.

MARCELLA REZENDE GOMES DE MELO

**TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:  
consequências no ordenamento jurídico brasileiro**

Data: Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o Tráfico Humano para fins de exploração sexual. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e entendimentos doutrinários. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente o primeiro capítulo, ressalta a evolução histórica do tráfico de seres humanos, de modo que possa ser compreendido o seu conceito e o que a legislação brasileira expõe sobre o referido assunto. O segundo capítulo analisa o perfil dos traficantes e das vítimas, bem como as formas de recrutamento e aliciamento das mesmas e as tipologias do crime. Por fim, o terceiro capítulo trata-se dos direitos humanos no Brasil junto com as políticas públicas em defesa deles e os princípios as diretrizes a prevenção e a repressão da nova Lei em vigor 13.344/ 2016. Acredita-se que o tráfico de pessoas seja o comércio ilícito que mais cresceu os últimos tempos, a sociedade ainda desconhece a gravidade que envolve esse tema, muitos não acreditam que exista esse tipo de conduta, mais na verdade um grande número de pessoas são beneficiados por explorarem a vida de terceiros.

**Palavras-chaves:** Tráfico, Humano, Vítimas, Exploração, Sexual

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I – TRÁFICO HUMANO</b> .....	3
1.1 Histórico .....	3
1.2 Conceito .....	5
1.3 Características .....	7
1.4 Legislação .....	10
<b>CAPÍTULO II – PERFIL DA VÍTIMA</b> .....	13
2.1 Denunciados e vítimas .....	13
2.2 Recrutamento e aliciamento das vítimas.....	16
2.3 Tipologias do tráfico humano .....	17
2.3.1 Tráfico humano para fins de comércio de órgãos .....	17
2.3.2 Tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho.....	19
2.3.3 Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual .....	21
<b>CAPÍTULO III – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL</b> .....	24
3.1 Tráfico e Direitos Humanos no Brasil .....	24
3.2 Políticas públicas sobre a defesa do tráfico humano .....	28
3.3 princípios, diretrizes, prevenção e repressão da lei nº 13.344/2016.....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

A ideia desse trabalho monográfico é despertar o interesse para o conceito, as formas de aliciamento e os tipos de tráfico, crime este que atormenta a sociedade desde a época colonial com o comércio de escravos. O tráfico de pessoas é um crime atroz que se desenvolveu há vários séculos, tendo o homem como objeto de negociação. O tráfico de pessoas está ligado diretamente à obtenção de lucros, o que hoje tem sido facilitado devido à evolução tecnológica e à facilidade de locomoção, o fato de ser um crime muito lucrativo colabora para sua dispersão e dificulta o seu enfrentamento.

O tráfico de pessoas é uma atividade existente desde os tempos mais remotos. Esta atividade perdurou e atualmente faz parte da realidade mundial. O presente trabalho tem como objetivo promover uma reflexão sobre o tráfico internacional de pessoas em sua vertente mais perniciosa: a exploração sexual, com base no artigo 231, do Código Penal, mostrando suas principais características, o perfil das vítimas, bem como dos aliciadores revelando que a abordagem das vítimas acontece das mais variadas formas.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, e normas do sistema jurídico. Sendo assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, e três partes.

O primeiro capítulo trata sobre a evolução histórica do tráfico de pessoas em uma abordagem doutrinária, junto com o conceito desse crime que viola de forma direta a Constituição Federal. Aborda também suas características e um breve relato sobre o que se encontra na legislação brasileira.

O segundo capítulo analisa o perfil das vítimas especificamente em quem são os aliciantes e quem são os principais alvos, as formas de aliciamento e recrutamento dessas pessoas que são ludibriadas e os tipos de tráfico, como tráfico de órgãos, tráfico para fins de exploração sexual e de trabalho.

Por conseguinte, o terceiro capítulo apresenta esse crime no Brasil, onde busca expor sobre a defesa dos direitos humanos, bem como as políticas públicas direcionadas a esse tema, e a última Lei sancionada que reprime e endurece penalidades aqueles que cometem o tráfico nacional e internacional de pessoas.

Por fim, o principal intuito da presente pesquisa, é levar informações, conceituar, deixar mais claro acerca dessa hedionda prática criminosa, focando as principais causas da elevação e analisando os contextos em que vivem as pessoas mais vulneráveis aos aliciadores, e como estes últimos agem, seus perfis, entre outras. A pesquisa desenvolvida espera apresentar os direitos que essas pessoas possuem deixando visível que são requisitos básicos para qualquer ser humano.

## **CAPÍTULO I – TRÁFICO HUMANO**

A princípio este capítulo trata do histórico do Tráfico Humano focando as principais causas do crescimento e analisando os contextos em que vivem as pessoas mais vulneráveis aos aliciadores, e como estes últimos agem. Em seguida, a pesquisa desenvolvida apresenta conceito, bem como as características do Tráfico Humano e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.1 Histórico**

Nos dias atuais esse fenômeno conhecido como tráfico de pessoas pode ser encarado que nem uma evolução moderna de escravidão. Caso se faça um paralelo entre a escravidão praticada nos séculos passados e a realidade vivida por muitas pessoas no mundo de hoje.

Esse evento é uma prática bem antiga, que existe desde a antiguidade, onde teve início na Grécia e logo depois em Roma. “Nesse período o foco do tráfico era para se obter prisioneiros de guerra para serem utilizados como escravos, não visavam o lucro, simplesmente era vista como uma forma de trabalho.” É importante registrar que para Aristóteles naquela época, a escravidão era vista como algo natural. (GIORDANI, 1984, p. 184)

A cerca do contexto histórico o autor referido aponta que nos séculos XIV ao XVII o tráfico ficou mais conhecido como uma prática de comércio, devido a colonização Europeia. Surge então uma forma nova de tráfico humano, o negreiro,



no qual os africanos eram recrutados para oferecerem mão de obra a uma sociedade, sendo transportados para uma cultura totalmente diversa. (CURTIN, 1984)

É necessário ressaltar que existem dois traços marcantes nos inúmeros regimes escravocratas vividos nesse período histórico, sendo eles: “a) a violência utilizada como meio de início e manutenção da escravidão; b) o trabalho escravo era visto de forma legal, utilizado como pena de algum ato.” Logo se vê que naquela época o tráfico não era visto como um crime era algo natural, considerado como uma hierarquia de poderes. (JARDIM, 1999, p. 14)

Além disso, a igreja católica também apoiava a escravidão dos negros no Brasil e no mundo todo, uma vez que para eles era uma forma de catequizá-los e convertê-los ao Cristianismo. Os Europeus, também se sentiam superiores etnicamente e moralmente aos negros. Os negros escravizados no Brasil não podiam realizar cultos religiosos e rituais, pois eram considerados demonizados. A escravidão dos negros no Brasil não foi de forma serena, muito pelo contrário, várias rebeliões aconteceram. A maioria dos negros se suicidava ou fugiam de seus senhores, surgindo então Quilombos, liderados por Zumbi. Vários negros perderam a vida durante esse período. (COTRIM, 1997)

A economia e a política dessas sociedades eram dependentes dessa exploração e força de trabalho tornando se essencial e indispensável para a sobrevivência. O trabalho escravo fez com que a economia melhorasse, edificou impérios, e deu origem a grandes cidades, impulsionou o comércio, assim foi efetivando os negócios. “No fim do século XIX, as intenções mudaram, com o capitalismo em alta, entre outras diversas causas como a miséria e a proliferação de doenças surge o tráfico de escravas brancas visando a prostituição.” (REINALDO, 2008 p. 203)

Neste mesmo período as mulheres europeias eram trazidas por redes internacionais de traficantes para as Américas com a finalidade de se prostituírem devido a grande procura de serviços sexuais prestados aos imigrantes. É

interessante considerar que durante muito tempo o tráfico de pessoas principalmente de mulheres e crianças, teve uma ligação com a prostituição. (REINALDO, 2008)

O tempo foi passando e somente no ano de 1815 no Atlântico Norte o tráfico foi proibido pelos ingleses, e no Brasil foi retido no ano de 1850 pela Lei Eusébio de Queirós, qual seja:

Art. 1: As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos. Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas e consideradas em tentativa de importação de escravos. (1850)

Logo depois da abolição da escravidão pela Lei Áurea no ano de 1888, várias pessoas se removeram da Europa para o Novo Mundo em busca dos seus sonhos. Sendo assim o Rio de Janeiro se tornou um importante centro nas rotas internacionais do tráfico de mulheres vindas da Europa. Por fim, por esse passado sofrido dos africanos traficados e escravizados no Brasil, pode-se afirmar que esse tipo de conduta perversa de mão de obra não transcorre mais nos dias de hoje. (CONTRIM, 1997)

## **1.2. Conceito**

O referido tema infringe de forma direta a Constituição Federal de 1988, uma vez que fere a dignidade da pessoa humana, bem como garantias fundamentais que detém de aplicação imediata perante a República Federativa do Brasil. O tráfico de pessoas é uma questão ilimitada e utilizada para diversos fins.

O tráfico humano, conhecido também como de tráfico de pessoas, é uma das atividades ilegais que mais cresceu no século XXI, é uma forma de escravidão que priva a vítima de tomar qualquer decisão da sua vida, pois vive submetida ao

controle externo, uma vez que, na busca de uma vida melhor, essas pessoas são enganadas por criminosos que oferecem empregos com alta remuneração. Esses agentes operam em escala regional, nacional e internacional. (SOUZA, 2008, *online*)

O crime do tráfico se constitui em diversas etapas, começando do aliciamento, recrutamento transporte, coerção física e psíquica das vítimas à sua exploração fática. Uma característica básica referente a esse assunto é a exploração, que no mínimo inclui a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos. (JESUS, 2003)

Essa conduta criminosa se dá pela desigualdade econômica, a falta de educação, a saúde precária, e as lutas enfrentadas diariamente pela sobrevivência. Em busca de uma vida melhor, várias pessoas se deixam levar por essas propostas. As pessoas são exploradas em atividades sexuais, trabalho escravo, em contextos urbanos e rurais, os principais fatores de vulnerabilidade que propiciam a existência do tráfico. (SOUZA, 2008)

Nos entendimentos de Bonjovani, o autor aponta que no Tráfico Humano:

A vontade da vítima é irrelevante, visto que, para que ocorra uma ação considerada tráfico a anuência da pessoa traficada não exclui a culpabilidade do traficante e também não aliena seu direito à proteção do Estado. Às vezes, o consentimento é dado devido às falsas propostas. E nesses casos, a pessoa é iludida por desconhecer os riscos comuns à vida que planeja levar e por nunca se enxergarem como cidadãos portadores de direitos (2004, p.15).

Conforme a Organização das Nações Unidas, esse tipo de tráfico é caracterizado como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade”. O traficante, sujeito ativo, é a parte central para caracterização da infração, a ilegalidade de seus atos traça a modalidade do delito. São praticadas suas atividades pela coerção, o engano, a limitação ao exercício de direitos, constrangimento de vontade e a violação da integridade física e moral da vítima. (OLIVEIRA, 2012, *online*)

Este delito é uma forma de crime organizado que viola a liberdade da pessoa física, que na maioria das vezes está voltada para a exploração sexual. Essas vítimas chegam ao país de destino e muitas das vezes são sujeitadas a situações bem diferentes do que foi combinado. Tem seus documentos apreendidos, são trancadas em quartos com outras vítimas, e só saem para trabalhar, tendo todos os movimentos controlados pelos traficantes. Fica claro a restrição a liberdade nesse sentido, a pessoa fica refém dos traficantes, tornando assim, uma forma moderna de escravidão. (PEARSON, 2006)

Sendo assim, o tráfico de pessoas é um crime que atinge milhões de pessoas no mundo inteiro e se caracteriza pela exploração da vulnerabilidade humana para extrair dela os seus lucros. Ele ocorre quando a vítima é retirada de seu ambiente e fica com a mobilidade reduzida, sem liberdade para sair da situação, devido a ameaças, uso de força e retenção de seus documentos, entre outras formas de violência, que mantenham a vítima presa ao traficante ou à rede criminosa. (LARA, 2009)

### **1.3 Características**

A principal característica do Tráfico Humano é o uso da força, logo pode-se observar que as medidas de proteção e combate devem ser arroladas nos princípios universais de direitos humanos, que garantem o direito de ir e vir como primordial para a pessoa ter uma dignidade. De acordo com o artigo 5º da Constituição de 1988, que diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 1988, *online*)

Pessoas são traficadas com a finalidade de transplante de órgãos, trabalho escravo, adoção e exploração sexual no mundo inteiro, conforme denunciam as organizações internacionais de direitos humanos e a Organização das Nações Unidas (ONU). Inclusive, tráfico de pessoas é caracterizado no ato de

comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, uma forma de violação dos direitos humanos. Geralmente essas vítimas, ficam à mercê de seus chefes, sendo obrigadas a realizar trabalhos forçados, sem nenhum tipo de remuneração. (PEARSON, 2006)

Comumente o perfil das vítimas são os mesmos: pessoas que tem uma renda baixa, ou não tem oportunidades de trabalho nem de estudo, pessoas que querem melhorar suas vidas, realizar seus sonhos, ansiosas se deixam levar por agências e publicidades que forjam situações para chamar a atenção dos sofrendores. Essas pessoas acabam sendo prisioneiras e ficam impossibilitadas de retornarem ao seu país de origem. (COSTA, 2013)

De acordo com o autor Damásio as causas que reforçam o comércio do tráfico mundial são:

As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo migratório são: a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos; a discriminação de gênero, a violência contra a mulher; a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política. (2003, p.19).

A maioria das vítimas são mulheres e crianças. Quando ocorre com crianças, muitas são forçadas a trabalhos pesados, são vendidas a escravidão sexual por seus familiares de baixa renda, e até raptadas para o tráfico e a exploração. A questão de gênero é um forte elemento nesse crime, porém, não é o único. Mais também, questões sociais, econômicas, falta de oportunidades, falta de instrução e programas que conscientizam a população sobre esse fato, também são componentes do tráfico de pessoas, um crime que põe em risco os direitos humanos fundamentais. (SOUZA, 2008)

Essas vítimas acreditam que trabalharão em serviços dignos e bem remunerados com novas oportunidades, e ao chegarem aos respectivos lugares se deparam com uma realidade totalmente diferente do que lhe foi prometido: trabalho

em casa de prostituição, dívidas a pagar relacionadas ao custo da viagem, ficam sem poder ter contato com seus familiares e quando são destinadas ao exterior, seus passaportes são confiscados pelos aliciadores impossibilitando qualquer movimentação, permanecendo ilegais nos países sob condições de semiescravidão. (LARA, 2009).

De acordo com os entendimentos do professor Damásio de Jesus “a miséria e a desigualdade entre os países são fatores que colaboram para o tráfico de crianças nos países subdesenvolvidos”, e estão interligados ao abuso doméstico e a negligência, consumismo, vida e trabalho nas ruas, discriminação, pobreza, desigualdade de oportunidades e de renda, instabilidade econômica e política, e a vulnerabilidade da criança e do adolescente. (JESUS, 2003, p.80)

Segundo a UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes): “os aliciadores, por sua vez, são majoritariamente homens entre 31 e 40 anos, com bom grau de instrução e relações estáveis.” Que aproveitam da fragilidade e do contexto social em que vive as vítimas para convencê-las a se mudarem de suas cidades, na garantia de ter uma vida melhor. (UNODC, 2013, *online*)

Com a finalidade de ganhar a confiança, os traficantes oferecem quantias altas em dinheiro às futuras vítimas. O processo de obtenção de dívida começa a partir daí. A vítima vai morar longe, não recusa o dinheiro oferecido pelo traficante para oferecer aos familiares que ficaram no projeto de pagá-lo futuramente com seu trabalho. Quando o crime é para finalidade internacional é facilitado todas as exigências, incluindo documentos falsos, transporte, comida e acomodação para a entrada em outro país. Nesse caso, as promessas são sempre bondosas e as dívidas adquiridas são sempre maiores. O grande transtorno sofrido pela vítima começa quando, já sob o poder do traficante, não tem fim e vai aumentando cada vez mais, ficando impagável. (LARA, 2009)

Dessa forma, a sociedade precisa cuidar dos seus e ajudar as autoridades nessa missão de capturar e prender quem pratica estes atos. Sem ajuda

de todos, sem a participação coletiva este será um problema que jamais acabará. Ficam muitas questões a debater e a refletir, porém o que aparenta ser certo, é que o tráfico de pessoas, que tem abrangência mundial, necessita de intervenções sociais locais para seu enfrentamento, resgate dos direitos das vítimas e garantia dos direitos das pessoas, para evitar a solidificação de mais pessoas vulneráveis.

#### **1.4 Legislação**

O Protocolo de Palermo é um dispositivo legal internacional que se refere ao tráfico humano, em específico o tráfico de mulheres e crianças, o referido foi criado em 2000 sendo totalizado em 2003 e legalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004 este ficou conhecido como “ Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” (DECRETO Nº 5.015, 2004.)

O Brasil adotou o documento simultaneamente com outras 125 nações associadas a ONU. Conseqüentemente, o conceito dado pelo documento para o tráfico de pessoas passou a ser utilizada no Brasil desde 2004, quando o país apoiou o Protocolo referente a este crime. Os grupos mais suscetíveis ao tráfico de pessoas são crianças, adolescentes, principalmente do sexo feminino. (BDTD, ONU, 2004)

De acordo com o artigo 3º, alínea a do Protocolo de Palermo, Tráfico de Pessoas, significa:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração por prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos. (2000, *online*)

Deste modo, compreende-se na ação de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, fazendo com que se realizem trabalhos forçados sem retornos financeiros. Essa conduta é diretamente ligada ao ganho de valores. Por oportuno, outro fator incidente é que a exploração da pessoa é feita sob algum meio de ameaça, coerção, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outra forma, deixando claro que a vontade da vítima é insignificante. (GRECO, 2017)

A Lei nº 13.344/16, por seus artigos 13 e 16, alterou o Código Penal Brasileiro, inserindo o artigo 149–A com o *nomen juris* de Tráfico de Pessoas e revogando expressamente os artigos 231 e 231–A, CP que antigamente se referia a matéria. No mais o artigo 149 que se refere a esse assunto no atual Código Penal Brasileiro condena a reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência aos traficantes dessa modalidade. (BRASIL, 1988)

Além de lesionar outros artigos do Código Penal essa atividade de permitir que alguém viva em condições semelhantes à de escravo lacera vários princípios constitucionais e é uma das violações mais degradantes a dignidade do ser humano, a liberdade, a igualdade de oportunidades e ao mínimo existencial. (CABETTE, 2016)

O componente subjetivo do crime é o dolo e, conforme os incisos do artigo 149-A necessita-se do dolo específico, concretizado no termo: com a finalidade de: “(I) remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (II) submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (III) submetê-la a qualquer tipo de servidão; (IV) adoção ilegal; ou (V) exploração sexual”. Logo, é possível concluir que a figura criminosa exposta não admite a modalidade culposa. (CUNHA, 2017, *online*)

Entretanto como já foi citado acima essa atitude, é uma das atividades criminosas mais lucrativas. De acordo com os dados da Organização Internacional de Trabalho (OIT), o logro anual gerado pelo tráfico humano chega a alcançar 31,6 bilhões de dólares. Estimativas feitas pela OIT visaram que no decorrer do ano de



2005 o tráfico de pessoas fez cerca de 2,4 milhões de vítimas. (CUNHA, 2017, *online*)

Logo, assim o tráfico de pessoas é um fato mundial complexo, presente em nosso dia a dia, mas que muitas vezes se omite, com a ilusão de que o tráfico e a escravidão que aconteciam há anos é um fato extinto. Porém, o ser humano consegue se demonstrar da pior forma possível, mostrando seu lado mais sujo ao submeter pessoas a condições horrendas, desumanas e as tratando como objetos visando somente um lucro.

## **CAPÍTULO II – PERFIL DA VÍTIMA**

Inicialmente este capítulo trata do perfil da vítima, bem como quem são os traficantes e as possíveis vítimas dos crimes contra a vida e a integridade física de cada pessoa. Tratar-se-á sobre as formas de recrutamento e aliciamento das mesmas, e por fim, a tipologia desse delito focando no tráfico para fins de remoção de órgãos, exploração de trabalho e exploração sexual.

### **2.1 Denunciados e vítimas**

O Tráfico Humano como já foi mencionado é uma das atividades ilegais que mais se expandiu nos últimos tempos, na busca de melhores condições de vida pessoas se deixam levar por criminosos que oferecem empregos com alta remuneração.

O aliciante é o sujeito ativo do crime, essa conduta, quase sempre, induz a vítima a se sujeitar ao tráfico por meio de promessas falsas de emprego e condições de vida ilusórias. Os riscos pelos quais os aliciados passarão, normalmente deixam de ser revelados pelo aliciador. As ações das quadrilhas têm como objetivo a escravidão, a retirada de órgãos e, principalmente, a exploração sexual das mulheres, executadas por redes de prostituição. (GAATW, 2006)

O perfil dos aliciadores em relação ao sexo se diferencia quanto ao número de vítimas o traficante quer aliciar. Quando se corresponde a várias vítimas ao mesmo tempo os aliciadores são do sexo masculino, mas quando se refere a apenas uma vítima específica a presença feminina como acusada é significativa por demonstrar maior confiança a quem está sendo aliciada. De modo diverso das

vítimas os aliciadores brasileiros possuem nível médio ou universitário, são casados, empresários de casas de show, agências de turismo, de casamentos, salão de beleza, donos de bares e casas de jogos. (COLARES, 2004)

É comum entre os acusados uma presença maior de pessoas “com nível médio e superior, deixando mais evidente, em parte, a característica internacional do crime, que requer maior escolaridade para proporcionar operações que podem ter subdivisões em diferentes países”. Um levantamento feito pela UNODC também apontou um predomínio de acusados com mais de 30 anos de idade. Em relação as mulheres aliciadoras, o fato de serem mais velhas parece transmite a impressão de maior credibilidade e autoridade para orientar as vítimas a aceitar as ofertas vindas do exterior. (OIT, 2006, p.24-25)

O criminoso cativa suas vítimas pela *internet*, por anúncios em jornais e por contato pessoal. Para a execução mais fácil do tráfico, o aliciador sempre procura a aceitação da vítima. A maioria dos acusados nos inquéritos e processos examinados estão relacionados a outros tipos de crimes, como tráfico de drogas, falsificação de documentos, porte ilegal de armas, lavagem de dinheiro, contrabando, que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior. (SALAS, 2007)

Nos dizeres das autoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal, sobre a organização do crime afirmam que:

Os aliciadores operam de acordo com a cartilha do crime organizado, desenvolvendo uma divisão de trabalho e funções. Uma parte cuida do recrutamento, aliciamento, moradia e transporte das mulheres, crianças e adolescentes e enquanto o restante batalha para conseguir a falsificação de todos os documentos necessários para o embarque (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos). De modo que, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, ‘contrabando ilegal de imigrantes’, drogas e outras atividades criminosas. (2005, p. 13)

De acordo com pesquisas feitas pelo, “o principal alvo do tráfico de pessoas são as crianças, os adolescentes, as mulheres e os travestis”. Entre as vítimas, os homens são os menos aliciados, sendo mais visadas as mulheres adultas, as crianças e os adolescentes. Na maioria das vezes, as vítimas são

peças que apresentam nível escolar baixo, uma renda familiar inferior, que residem em regiões pobres sem muitas oportunidades. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010)

Essa falta de oportunidade faz com que essas pessoas se submetam às ações dos traficantes em virtude da carência de sobrevivência em razão da falta de concepção de vida futura, tornando assim mais vulneráveis. A situação de vulnerabilidade faz com que algumas pessoas até mesmo consentam com o tráfico. Este consentimento geralmente é obtido através de ameaça, coação, fraude, engano e abuso de autoridade.

“A pobreza e a incapacidade de ganhar ou produzir suficientemente para a própria subsistência ou da família são as principais razões por trás do movimento de pessoas de um Estado para o outro em busca de trabalho” (CUNHA, 1998, p. 498). Assim, o tráfico se aproveita da capacidade de sonhar de cada pessoa, a vontade de querer mais, de ir mais longe. Ele invade justamente os espaços onde os sonhos ainda são recusados, onde restam poucas ou nenhuma alternativa, com uma promessa que parece provável.

O perfil da pessoa traficada é muito amplo. São homens e mulheres, travestis e transgêneros, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade, devido a diversos fatores, como condições socioeconômicas, conflitos familiares e violência doméstica. Seja por meio de força ou aliciamento, essas pessoas são recrutadas e transportadas a outros locais, e os valores referentes a transporte, alimentação e alojamento tornam-se dívidas praticamente impossíveis de serem pagas. Essas pessoas ainda sofrem com a violência, a exploração e o medo de represálias, no caso de tentarem escapar ou fazer denúncia. (BUENO, 2014)

Pesquisas desempenhadas pelas Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) indicam que as vítimas na maioria são:

Mulheres e adolescentes entre 16 (dezesseis) a 30 (trinta) anos e crianças a partir dos 9 (nove) anos. A maioria de classe pobre, solteiras, com filhos, sem maiores perspectivas de melhoria de vida, com pouco estudo ou analfabetas e que começaram a trabalhar muito cedo Comumente são morenas ou negras, por ser uma cor exótica e diferente dos exploradores desperta maior interesse. (2013, p.1)

Desta forma, a exploração sexual para aliciadores trata-se de um negócio, e que por esta razão as exigências do mercado é que vão definir o perfil das pessoas a serem traficadas para fins sexuais. Para concluir, esse tópico foi possível notar um paralelo entre o modo e condições de vida das vítimas e seus aliciadores, possibilitando entender que o tráfico de pessoas, assim como a exploração sexual, apenas ocorre por que pessoas mais instruídas se julgam superiores à aquelas mais fragilizadas e vêem nelas a oportunidade para enriquecer, fazendo uso da exploração de seus semelhantes.

## **2.2 Recrutamento e aliciamento das vítimas**

O tráfico humano ocorre de diversas formas, os aliciadores frequentemente modificam a maneira de conquistar e aliciar suas vítimas, agindo de forma fraudulenta fazendo com que essa prática fique impune. De acordo com Damásio de Jesus esse contato com as vítimas se consuma por meio de “uma carta, um anúncio, um e-mail” tornando assim o início de uma série de explorações. (2003, p. 129)

A *internet* se tornou a principal aliada dos traficantes, disseminando o delito entre as vítimas e potencializando o alcance das mesmas. “De acordo com Evelyn Pedrozo foram denunciados através da Safer Net 22, 987 sites de aliciamento e tráfico de seres humanos entre abril de 2010 e maio de 2012”. Além de evidenciar indícios de cinco redes criminosas que recrutam e traficam mulheres para a Europa e Estados Unidos. (PEDROZO, 2012, *online*)

Com a globalização e o crescimento de tecnologias, pessoas de todas as classes sociais têm amplo acesso à comunicação eletrônica, ficando assim mais vulneráveis a grupos de criminosos. As redes sociais como por exemplo *Facebook*, *Twitter* e *Instagram* são bastante utilizadas para que o criminoso tenha um contato mais afunilado com suas “presas” para futuramente atraí-las ao tráfico.

Na finalidade de iludi-las esses traficantes ofertam as vítimas e suas famílias roupas novas, salões de beleza entre outras regalias, tudo para convencer cada vez mais a participar da rede do tráfico. Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal aduz que são “os aliciadores que financiam as despesas com viagens e

sustento destas até o local de destino, onde lhe são tiradas todas as ‘regalias’.  
(2001, p. 277).

Assim, os traficantes frequentam bares, boates, restaurantes de beira de estrada, hotéis e casas noturnas para ter contato direto com possíveis candidatas. Após garantir o sonho de um futuro com bons lucros mais vítimas desfrutam de um pesadelo real se tornam cada dia mais refém desses criminosos.

## **2.3 Tipologias do Tráfico Humano**

O tráfico de seres humanos é um comércio de pessoas, vidas e de liberdade. Uma vez que vendido, não há volta. A escravidão está viva, e bem no século XXI. Há mais pessoas escravizadas hoje do que em qualquer outro momento da história.

### *2.3.1 Tráfico Humano para fins de comércio de órgãos*

Este tópico é um breve relato sobre o comércio de órgãos e o tráfico de seres humanos com propósito de remoção de órgãos para transplantes que são práticas desagradáveis e crimes contra a ética e dignidade humana. Um fator motivador muito importante para doações não humanitarista, exclusivamente comerciais, sem dúvida foi o crescimento da desigualdade social e das populações que vivem em situação de miséria.

Esse tráfico de acordo com o que está definido na Declaração de Istambul consiste no:

[...] recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplantes. (2008, p.11)

Com essa prática totalmente ilegal e o aumento do comércio de órgãos incentivaram a solicitação da Organização Mundial da Saúde (OMS) aos seus

países-membros para “tomarem medidas no sentido de proteger os grupos mais pobres e vulneráveis contra o turismo de transplantes e a venda de tecidos e órgãos, prestando atenção ao problema mais vasto do tráfico internacional de tecidos e órgãos humanos”. (CADERNOS TEMÁTICOS, 2015, *online*)

Quando se trata de abdicar de alguma parte do corpo perante o direito à vida, o constitucionalista José Afonso da Silva declara que:

É que a vida, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que, não só ao Estado, mas à própria Humanidade, em função de sua conservação, cabe preservar. Do mesmo modo que a ninguém é legítimo alienar outros direitos fundamentais, como a liberdade, por exemplo, também não se lhe admite alienar a própria vida, em nenhuma de suas dimensões. (2004, p.199)

Essa proteção aos direitos humanos é fundamental para que seja reconhecida a dignidade de cada ser humano, assegurando, por poucos recursos ou meios próprios que tem cada indivíduo, ainda assim o Estado deve preservar o menor possível de condições e oportunidades, considerando que “as pessoas nunca poderão ser tratadas de tal forma que se venha a negar a importância distintiva de suas próprias vidas” (SARLET, 2007, p. 52)

A alternativa de venda de órgãos humanos tem como suposição a presença de dois interesses que se encontram nos contratos. De um lado, o suposto receptor do órgão, que com essa doação teria sua condição de saúde melhorada, e não dependeria mais de espera em filas de transplantes, e do outro lado o interesse do doador que teria uma remuneração ao sacrifício que lhe é proposto. Quem paga a conta na maioria das vezes são pessoas pobres, e as consequências dessas mutilações podem ser graves e dramáticas. Os traficantes de órgãos agem de diversas formas, as vítimas podem ser sequestradas e forçadas a ceder um órgão, umas, por desespero financeiro, concordam em vender um órgão, ou estão equivocadas ao acreditar que precisam de uma operação cirúrgica e o órgão é removido sem o seu consentimento, resultando até em óbito. (CADERNOS TEMÁTICOS, 2015)

Eventualmente, o tráfico de órgãos é um dos mecanismos que os traficantes usam para forçar àqueles que têm a vontade de entrar ilegalmente em países desenvolvidos, e não possuem condições financeiras, assim para conseguir meios de ir para os países centrais, acabam sendo subordinados a dar partes de seus próprios corpos aos criminosos, porque não possuem o montante que é exigido pelos traficantes. (TORRES, 2007)

Os países no geral têm a necessidade de um enquadramento jurídico e profissional para administrar as atividades de doação e de transplante de órgãos, junto com um sistema de supervisão regulamentar transparente que assegure a segurança de doadores e de receptores e a aplicação de normas e proibições de práticas ilícitas. A vontade política é indispensável para que os dispositivos e mecanismos dessa solidariedade internacional se tornem viáveis. No entanto, deve-se fazer com que as autoridades estejam cientes de que o tráfico de seres humanos não é uma brincadeira e, sim, uma realidade que traz prejuízos econômicos e morais para todos os povos e que precisa ser batalhada de forma sólida pelos governos mundiais.

### *2.3.2 Tráfico de pessoas para fins de exploração de Trabalho*

O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo teve início com o tráfico negreiro, mas se amplificou para fins de exploração sexual no final do século XIX, início do século XX com a chegada de imigrantes europeus para América do Sul. Nesse período, mulheres europeias eram traficadas para trabalhar em bordéis, por isso foi uma época demarcada pelo “tráfico de brancas”. (REINALDO, 2008)

O trabalho escravo durante alguns momentos históricos era uma atividade legal e lícita, como se lê a seguir:

Na Antiguidade e na colonização do continente americano, a escravidão além de ser aceita, era também justificada, mas atualmente no contexto social, onde se prega o total respeito aos direitos humanos, a escravidão de qualquer indivíduo é considerada uma prática inaceitável e condenável. (REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS UNESP, 2016 p. 336)

Alguns teóricos sociais consideram a escravidão contemporânea como um simples resquício dos costumes de antigamente e que ela será superada pelas



novas relações trabalhistas regidas por contratos, mas de acordos com dados essa realidade é totalmente diversa. O tráfico de pessoas é o exemplo do quanto estamos longe de atingir o padrão ideal para viver em sociedade. Traficar pessoas é, antes de tudo, a união das denominações de objeto e pessoa. (SUGUIMATSU, 2009)

A razão para o grande número de casos contendo vítimas traficadas para fins de trabalho é a mais conhecida de todas as adversidades, a pobreza. Inicialmente tudo surge com pessoas humildes, geralmente de conhecimento precário, se agarrando em falsas propostas de emprego, sendo enganados e conduzidos para fidedignos esconderijos onde acabam sendo molestados, abusados e usados. O que incentiva uma vítima do tráfico é a esperança de conquistar uma vida melhor.

Dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) indicam que “somente no Brasil, em 2002, existiam aproximadamente 25 mil pessoas submetidas à escravidão”. Os dados utilizados para a análise dessa realidade não são precisos e nem facilmente atualizados, esse fato se deve pela natureza clandestina da atividade e pelo autoritarismo a que essas pessoas estão submetidas, elas dificilmente encontram uma maneira de escapar e denunciar seus opressores. (SUGUIMATSU, 2009, p.22)

Em geral as pessoas traficadas se encontra em situação de servidão por dívidas. Esse fato ocorre quando as vítimas chegam ao seu destino final e são informadas pelos traficantes que possuem dívidas em consequência das despesas da viagem, sendo assim, são obrigadas a trabalhar para solvê-las. A vítima nesse momento está vulnerável e fragilizada emocionalmente e para quitar as referidas dívidas, se submete a situações de trabalho desumanas e inaceitáveis, mas os traficantes sempre arranjam novas despesas, mantendo a pessoa que foi traficada sob seu controle. (GAATW, 2006)

Existem diversos fatores geradores do tráfico de pessoas, dentre eles podemos citar: a pobreza e o desemprego; estratégias de desenvolvimento de países pobres; situação de conflito armado; discriminação baseada em gênero; leis e políticas sobre migração e prostituição; corrupção das autoridades; crime

organizado; práticas culturais e religiosas; globalização da economia. Todos esses fatores estão interligados e não existe algum que influencie mais do que o outro para a consolidação do tráfico humano.

### *2.3.3 Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*

É fato que o Tráfico de Pessoas é uma prática muito antiga, porém só nos últimos anos têm se procurado dar a atenção devida a este crime que, de acordo com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, a UNODC, movimenta por ano cerca de US\$ 7 a 9 bilhões, o que classifica como a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o contrabando de armas. (UNDOC)

Atualmente o modelo econômico é o capitalismo, que de uma maneira geral, visa sempre o lucro de uma pessoa sobre a outra, seja através de vendas de mercadorias ou prestações de serviços. A exploração sexual tem por base essa lógica capitalista, mas nesse caso, a mercadoria ao invés de um objeto, é uma pessoa. Por esse motivo, deve ser vista como uma atividade econômica ilegal, já que essa indústria move enormes quantidades de dinheiro ao redor do mundo.

O tráfico de pessoas, tendo em vista, a exploração sexual vai diretamente em confronto com a dignidade da pessoa humana, a liberdade, o direito a privacidade, o direito a intimidade e a segurança pessoal de cada um. Precisa cada dia mais ser enfrentada por todos os países, estabelecendo medidas efetivas e eficazes com o objetivo de minimizar tais crimes e proporcionar as vítimas uma vida com mais digna. Todos são merecedores destes direitos, sem discriminação. (PEARSON, 2006)

O aliciamento para a exploração sexual por meio do tráfico de pessoas tem como padrão a falsa oferta de emprego e as promessas de melhoria na qualidade de vida para as vítimas, que acreditam que terão melhor escolaridade, oportunidade de conhecimento de língua estrangeira, bom salário entre outros. No Brasil, a captação de vítimas ocorre tanto em ambientes rurais como em áreas urbanas e em todas as classes sociais.

Segundo números da ONU de cada quatro pessoas traficadas no mundo, três são do sexo feminino. Sendo que, “esse número corresponde a cerca de 60% sendo mulheres adultas. Somando-se as crianças e adolescentes do sexo feminino, este total sobe para 75%”. A ONU aponta ainda, que o Brasil é um dos maiores fornecedores de mulheres e crianças para o tráfico de seres humanos para fins de exploração do comercial sexual, sendo o maior exportador de mulheres na América Latina. (UNODC, *online*)

As mulheres entram no país com vistos de turistas e a exploração sexual é disfarçada com ofertas de atividades profissionais como babás, garçonetes, dançarinas ou agenciamentos de modelos. Poucas são as mulheres que sabem os propósitos destes trabalhos e ficam em cárcere privado, sob permanente vigilância e tem seus passaportes retidos pelos aliciadores.

No mais, as mulheres são forçadas a terem relações sexuais, sem recusar nenhum cliente. Trabalham por horas, submetidas a consumirem álcool e drogas. São desrespeitadas, sofrem preconceito e maus tratos. Perdem suas referências. São fragilizadas emocionalmente e expostas a todos os tipos de doenças sexualmente transmissíveis. As mulheres ficam a disposição dos exploradores, pois, adquirem grandes dívidas. Sofrem ameaças se não pagarem e estão cada vez mais encarceradas à prostituição. (ROSOSTOLATO, 2013)

As principais causas do tráfico de pessoas são as economias, as políticas fragilizadas dos países, poucas oportunidades de trabalho, acesso restrito a educação, facilidade, rapidez dos meios de transporte internacionais, falta de policiamento nas fronteiras, agilidade nas transferências de dinheiro, rápida comunicação e ausência de direitos das vítimas.

Logo, é notável que há uma necessidade de atingir, no Brasil, medidas mais eficientes contra o tráfico de pessoas. Não se pode afirmar que não existiu um avanço, pois alguns órgãos já se mobilizam em relação ao assunto, mais com toda certeza, ainda a muito a ser feito. Essa qualidade de crime exige, também, a prática de eficazes programas de proteção e assistência a vítima como tratamentos físicos e psicológicos de profissionais competentes, adequados e honestos dos

países de origem e receptores para que seus traumas e as cruéis consequências do tráfico sejam realmente finalizadas e se não for possível, amenizadas e para que estas pessoas sejam reintegradas a sociedade.

## **CAPÍTULO III – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**

De início este capítulo aborda a defesa dos direitos humanos, bem como o conceito e seu surgimento. Em seguida, trata das políticas públicas instauradas na defesa dessas pessoas que sofrem esse mal, e, por fim, estende-se sobre a nova Lei nº 13.344/2016 apresentando os princípios, diretrizes, aspectos relativos à prevenção e repressão de acordo com a Legislação vigente.

### **3.1 Tráfico e direito humanos no Brasil**

Inicialmente para poder discorrer sobre esse tema é preciso um breve relato sobre seu surgimento. Os direitos fundamentais ou direitos dos homens foram ocasionados pelo velho testamento e pelas ideologias cristãs e filosóficas que, em seguida, influenciaram no pensamento *jus naturalistas* (o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis). Do mesmo modo baseado nos pensamentos cristãos e da filosofia clássica é que os princípios da dignidade humana, da liberdade e da igualdade dos seres humanos criaram suas raízes. “Da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade”. (SARLET, 2004 p.41)

Os direitos humanos são garantias históricas, que mudam através do tempo, adaptando-se às necessidades específicas de cada momento. Por isso, ainda que a forma com que atualmente são reconhecidos tenha surgido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, antes disso, princípios de garantia de proteção aos direitos básicos do indivíduo já apareciam em algumas situações ao longo da história.

Um grande marco na história dos Direitos Humanos foi logo após a Segunda Guerra Mundial (1939–1945), onde foi levantado um movimento mundial de defesa das garantias da humanidade. Resultado da repercussão reprovada sobre as barbaridades praticadas na época da guerra, por exemplo, os campos de concentração nazistas e as bombas lançadas sobre as cidades de Hiroshima e Nagasaki, essa ação deu início à tese da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. A criação de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos projetou evitar a reincidência das atrocidades executadas no período da Segunda Guerra Mundial e partiu da origem de que a proteção dos direitos humanos não deveria restringir aos Estados-Nação, mas sim ser ampliada ao âmbito internacional. (SARLET, 2004)

A incorporação desses direitos à ordem internacional é consequência de um longo período de avanços e retrocessos políticos e sociais. Os Estados começaram a estabelecer normas internacionais a fim de proteger o ser humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu em 1945 como um código de conduta mundial, contudo, exerceu maior influência nos países ocidentais, incorporando-se em seus ordenamentos jurídicos. Esse documento implica em dizer que, além de pertencer a uma família, a uma comunidade e a um Estado Nacional, todas as pessoas ganhem a condição de membro de uma comunidade planetária, internacional. (BOBBIO, 1988)

Contudo, é importante compreender o significado de direitos humanos fundamentais para em seguida refletir sobre seu valor. Por isso, adere Maria Helena Diniz:

Direito internacional público. 1. Conjunto de normas substantivas contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e não as normas constitucionais, arrolando os direitos elementares à dignidade humana, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, aplicáveis aos homens individualmente ou como membros da sociedade. Tais normas constitucionais restringem o poder estatal por constituírem uma limitação ao Legislativo, Executivo e Judiciário, que devem respeitar os direitos humanos. 2. Conjunto de normas e instituições voltadas ao resguardo da dignidade, liberdade e igualdade humana, que constituem o fundamento do Estado democrático. (1998, p.181)

Esses direitos adquiridos são garantias e liberdades indispensáveis a todos a todas as pessoas, que estão ligados também a idéia de liberdade de pensamento, de expressão, igualdade todos perante a lei. A Organização das Nações Unidas (ONU) foi à responsável por consagrar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deve ser respeitada por todas as nações do mundo. (ONU, 2004)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Esses direitos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, defendendo indivíduos e grupos contra ações que afetam liberdades fundamentais e dignidade humana. (UNDOC, 2013)

Depois de expor o resumo sobre direitos humanos fundamentais e seu princípio norteador dignidade da pessoa humana, previamente, nota-se o ponto da autopreservação com a finalidade de preservar o *status* da dignidade. Em seguida, dificultar a desonra da raça humana e o seu desrespeito, que subestima o homem num ser insignificante. Por último, a importância dos direitos fundamentais do homem é a de resguardar o gênero humano por meio da figura individual, assegurando-lhe uma vida digna e livre, evitando qualquer violação moral, física, patrimonial e até ambiental que o denigra e o desrespeite, seja na forma individual ou como membro da sociedade. (PEARSON, 2006)

Em consonância com o Tráfico de Pessoas é fácil notar que esse crime lesa de forma clara os direitos humanos, o tráfico é um processo composto por etapas, nas quais são desenvolvidas ações específicas. As ações que fazem parte de cada fase quando se trafica são: recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; quanto aos meios usados para traficar: ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; quanto à finalidade do tráfico: exploração de pessoas como recursos rentáveis financeiramente, sem poder para negociação. (CARTILHA TRÁFICO HUMANO, 2013)

Importante destacar, que em todas as fases do Tráfico, além da violação da dignidade e liberdade das pessoas traficadas, há um padrão de violência que combina a restrição ou supressão da liberdade da vítima com o afastamento ou a vulnerabilidade acentuada de seus portos seguros, sejam estas pessoas ou espaços físicos. É o pior insulto aos direitos inalienáveis da pessoa humana. Isso porque, por mais reprimido e lesado que a pessoa esteja numa situação de abandono, assim mesmo ela permanece com sua identidade pessoal. Já a vítima do tráfico humano é usada, passada de pessoa à situação de mercadoria. Ela tem sua identidade humana rompida.

De acordo com o manual da Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres (GAATW), que é formada por diversas Organizações da Sociedade Civil, e atuam na proteção dos direitos humanos e vítimas do tráfico internacional:

[...]os países têm a responsabilidade de proporcionar proteção às pessoas traficadas, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na medida em que parte importante dos países assinou ou ratificou inúmeros instrumentos internacionais ou regionais.(2006, p.11)

O tráfico de seres humanos é um problema global que requer respostas para prevenir e controlar tanto a oferta quanto à procura desse crime que representa uma violação dos Direitos Humanos. Conforme cita o representante do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) Giovanni Quaglia na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas(2007, p.39): “No mundo todo, especialmente em países em desenvolvimento, centenas de homens, mulheres e crianças são traficadas ilegalmente. São atraídos pela expectativa de um trabalho bem remunerado em outros países, geralmente aqueles mais ricos.”

Esse delito é uma “violação aos direitos humanos que já atingiu aproximadamente 2,5 milhões de mulheres, homens, crianças e adolescentes”(NAÇÕES UNIDAS, 2005, p.51). Essa contravenção quase sempre vem acompanhada de outras ofensas, como o cerceamento da liberdade, o trabalho forçado e escravo e a exploração sexual. Assim, o seu enfrentamento exige uma abordagem complexa e multidimensional, focando em programas de proteção e assistência a vítima.



### 3.2 Políticas Públicas sobre a defesa do tráfico humano

Em relação a legislação brasileira para garantir efetividade ao Protocolo de Palermo, o governo brasileiro publicou, em 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, em 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Esses dois documentos representam importantes conquistas brasileiras para que o Protocolo de Palermo não fique apenas no papel, ou seja, se torne letra morta. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Ela foi elaborada por um Grupo de Trabalho formado por representantes do Poder Executivo Federal, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. (OIT, 2009, p. 38)

Como foi mencionado no ano de 2006 foi instaurada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Os princípios direcionadores dessa Política são:

[...] respeito à dignidade da pessoa; não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. (2006, p.2)

A Política também estabelece as diretrizes gerais para o ETP, bem como diretrizes específicas de acordo com cada eixo de atuação: prevenção, repressão e acolhimento às vítimas. A publicação desse Decreto expressa um grande progresso na edificação da garantia de direitos da população que é vítima do tráfico de pessoas, no entanto, tem que ser visto como um passo para a transformação do modelo de atuação do Estado brasileiro e para a efetividade do sistema de justiça.

No mesmo ano, também foi lançada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, veiculada por lei federal. As formas de exploração listadas expressamente na Política Nacional são as três mais conhecidas: a exploração da

prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura e a servidão; a remoção de órgãos. Nessa lei que institui a Política Nacional, há a diretriz expressa no sentido de que o consentimento da vítima não afasta a responsabilidade dos perpetradores nem o dever do Estado de acolher as pessoas em situação de tráfico. A partir da edição dessa Política, foi possível a discussão para elaboração o Plano Nacional, lançado em 2008. (DECRETO nº 5.948,2006)

Além dos documentos internacionais inerentes, perante a visão dos direitos humanos, a partir do ponto de vista de que os povos têm direitos à autodeterminação e de que a garantia de todas as liberdades é fundamental para o ser humano existir com dignidade, o tráfico de pessoas é uma ofensa que pode ser encarada com base em diversos documentos internacionais de direitos humanos, entre os quais vale ressaltar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); o Pacto de São José da Costa Rica (1969). O acareamento ao tráfico de pessoas está diretamente ligado aos valores igualitários espalhados em diversos itens da Constituição da República Federativa do Brasil (TERESI, 2012).

O reconhecimento do tráfico de pessoas como uma violação aos direitos humanos (já comentado Protocolo de Palermo – ONU, 2000) é um instrumento a mais a possibilitar a realização de liberdades e direitos fundamentais e a expandir capacidades e habilidades básicas das pessoas para que usufruam de seus direitos e escolham seu modo de viver. Nesse sentido, as ações contra o tráfico de pessoas são um veículo para efetividade da dignidade da pessoa que requer a constante construção e manutenção das bases materiais para a vida com dignidade. Daí a importância das políticas públicas que minimizem a vulnerabilidade de grupos mais sujeitos ao tráfico humano, bem como das ações que acolham as pessoas em situação de tráfico.

A posicionamento do governo brasileiro, na manifestação proferida pelo Secretário Nacional de Justiça, Paulo Abraão, na Assembleia Geral da ONU, em maio de 2013, que se expressou sobre a implementação do Plano Global de Ação

de Combate ao Tráfico de Pessoas comenta que:

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos enfatizam a necessidade de lutarmos contra a delinquência. O Brasil acredita que, para fazerem frente eficazmente ao tráfico de pessoas, as políticas públicas devem focar não somente nas ações de repressão, mas também nas ações de prevenção e de ajuda às vítimas. Por outro lado, uma estratégia adequada e eficaz de combate ao tráfico de pessoas deve assegurar o respeito aos direitos fundamentais. Cabe destacar que o Brasil se comprometeu a aumentar a proteção ofertada aos estrangeiros indocumentados e outros grupos vulneráveis, como a comunidade LGBT, que são vítimas do tráfico de pessoas. É relevante também destacar a necessidade de prestar especial atenção à desigualdade de gênero e todas as formas de discriminação contra as mulheres, que são origens importantes de tráfico de pessoas, tanto nos países de origem quanto nos países de destino. Por outra parte, o sexismo e a discriminação de gênero são especialmente cruéis com as mulheres que sobrevivem ao tráfico, as quais normalmente são discriminadas pela sociedade depois de sobreviverem à situação, incapazes de se reintegrarem e, às vezes, forçadas a regressar às redes do tráfico. A política do Brasil para combater o tráfico de pessoas foi formulada e é executada por uma ampla gama de atores, que inclui agências governamentais e atores não governamentais. O modelo de governança brasileiro permite a participação em grande escala da sociedade civil. Este é um tema transversal e a solução dos problemas a ele relacionados deve se basear nos esforços da sociedade como um todo. (ONU, 2010, *online*)

Portanto, existe ainda um longo caminho a ser percorrido no sentido do acareamento ao tráfico e proteção às vítimas. Apesar da Política Nacional distinguir os diferentes objetivos para as quais se traficam pessoas, às ações antitráfico tendem a voltar-se para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. É fundamental fortalecer as pesquisas, estudos e ações que incluam as outras finalidades, como o casamento servil, remoção de órgãos, mendicância, entre outras formas de exploração. Assim o tráfico de pessoas precisa ser entendido como uma violação dos direitos humanos individuais e coletivos, e seu enfrentamento deve estar concentrado na proteção às pessoas com os direitos violados

### **3.3 Princípios, diretrizes, prevenção e repressão da Lei 13.344 de 2016**

Sancionada pelo presidente Michel Temer, recentemente a Lei que reprime e endurece penalidades àqueles que cometem tráfico nacional e internacional de pessoas foi publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2016. A lei prevê também medidas de atenção e proteção para as vítimas desse tipo de crime. Conhecida como Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas, a nova

lei institui, como Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o 30 de julho. Essa nova lei transforma o Estatuto do Estrangeiro, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Essa norma foi elaborada no ordenamento jurídico ao qual conhecemos hoje, sendo utilizada para versar sobre o tráfico de pessoas, trazendo novos artigos ao código a fim de facilitar e arranjar maneiras de que os encarregados consigam fazer um trabalho bem feito e que tenham maiores chances de obter êxito na hora da apreensão.

De acordo com o artigo 2º da referida Lei, os princípios que regem o enfrentamento ao tráfico de pessoas são:

I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III-universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V- transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI- atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII- proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 2016, *online*)

Esses princípios acima enumerados tratam-se de princípios básicos os quais apresentam direitos inerentes à própria existência humana, indissociável do homem, estendido a todos e irrenunciável qualquer que seja a condição que ele ostente. O tráfico humano é considerado uma das mais graves violações dos direitos humanos e deve ser entendido como um fenômeno social complexo, altamente violador e que envolve, em muitos casos, a privação de liberdade, a exploração, o uso da violência entre outros, e essa nova Lei busca amenizar esse desrespeito com as vítimas.

A Lei publicada que descreve o tráfico de pessoas era disponibilizada anteriormente no texto do Código no artigo 231, o qual somente abordava sobre o tráfico com fim sexual, assim, com essa nova lei acrescenta novos verbos e salienta condutas mais vistas de forma que aumente a abrangência da pena, esta que agora parte da pena mínima de quatro anos, onde anterior era de três anos. Assim,

aqueles que somente agiam de forma a deslocar pessoas de sua origem com fins ocultos, mas sem encaixe com a conotação sexual passam a ser criminalizados.

No que se refere a diretrizes encontradas nessa Lei o comércio ilícito atenderá as seguintes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências; II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras; III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas; IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias; VI - estímulo à cooperação internacional; VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento; VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei; IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016, *online*)

Para um combate eficaz ao tráfico de pessoas, se faz necessária a criação de um banco de dados que reúna informações como incidências de crime, regiões onde o mesmo é mais frequente, a faixa etária das vítimas, ou seja, um aglomerado de informações úteis à repressão e prevenção, realizada com inteligência dos órgãos envolvidos.

No artigo 4º o legislador abordou a questão de como será tratada a prevenção ao tráfico de pessoas de acordo com a nova lei, nas palavras de Rogério Sanches Cunha “a prevenção ao tráfico [...] exige uma abordagem multidisciplinar, que abranja vários campos da atividade humana, sob pena de não atingir seus objetivos”. Diante disso a necessidade de integração e colaboração recíproca entre as diversas áreas (2017, p. 192)

O artigo 5º da citada Lei prevê que a repressão ao tráfico de pessoas ocorrerá por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; e da formação de equipes conjuntas de investigação.

Deste modo, em observação a Lei 13.344/2016, é oportuno notar as mudanças significativas adotadas pelo legislador a fim de que o crime em análise obtenha uma atenção significativa. Ademais, conforme demonstrado é cediço a prática do ato delituoso por todo País e, que o dispositivo ulterior não era eficaz na medida de conter tal prática. Consequentemente, acredita-se que a presente Lei obtenha números mais satisfatórios para aniquilar, ou, pelo menos, combater de modo mais efetivo tal prática.

## **CONCLUSÃO**

O tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, ou seja, é uma forma de violação dos direitos humanos. Normalmente, as vítimas são obrigadas a realizar trabalhos forçados sem qualquer tipo de remuneração, e o consentimento das mesmas na maioria dos casos, é irrelevante.

Com o intuito de obter sucesso quadrilhas organizadas agem diariamente atrás de vítimas, seja de forma coercitiva ou através de falsas promessas. O objetivo final é sempre o mesmo, cada vez mais é preciso focar em políticas públicas e em ações contra o Tráfico de Pessoas, pois isso são veículos para efetividade da dignidade da pessoa.

A pesquisa teve como objetivo estudar todos os vértices do tráfico de pessoas, desde seus aspectos históricos até as mais diversas atualidades. O tema abordado apresenta grande complexidade e envolve vários segmentos, tanto estatais como não estatais, todos visando o combate e a prevenção do tráfico de pessoas, seja ele internacional ou nacional. O tráfico de pessoas é uma prática antiga e que em decorrência dos anos, passou por grandes transformações até tornar-se um problema mundial.

O ato de traficar com qualquer finalidade ilícita, é uma prática intolerável e os criminosos que cometem esse tipo de ação devem ser punidos independentemente da vítima saber ou não da atividade que vai exercer, pois em todos os casos estará presente o engano, a fraude e o sofrimento.

É evidente a necessidade de divulgar informações para conscientização da população brasileira sobre as atitudes que se configuram como crime de tráfico de pessoas, bem como o incentivo e motivação para que as pessoas denunciem a prática deste crime.

O tema ainda é bastante desconhecido e em decorrência disso, não é muito abordado. Ainda é impossível estimar a real proporção mundial para o crime, nem ao mesmo, ter exatidão no número de pessoas que são acometidas pela prática ilegal, destacando que todos os números apontados são baseados em expectativas.

Diante do exposto pode-se concluir que o problema é grave e requer a atenção dos direitos humanos no âmbito nacional e internacional. Como foi evidenciado esse delito é uma violação aos direitos humanos e atinge mulheres, homens e crianças, essa contravenção sempre vem acompanhada de outras ofensas, como o cerceamento da liberdade, o trabalho forçado e escravo e a exploração sexual.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONUN. **Discurso de Paulo Abraão na AG da ONU, em 13/05/2013.** Disponível em: <[http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id\\_secao=1&id\\_noticia=213543](http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_secao=1&id_noticia=213543)> . Acesso em: 28 mar 2018.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BRASIL. **Cartilha Tráfico de pessoas uma abordagem para os Direitos Humanos.** Disponível em: file:///C:/Users/Sin%C3%A9sio/Documents/Cartilha\_TraficodePessoas\_Uma\_abordagem\_Direitos\_Humanos.PDF. Acesso em: 10 mar 2018)

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 12 nov 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Decreto - lei n. 5.015/04, 12 de março de 2004. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2016.** Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm) . Acesso em 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)>. Acesso em 28 mar. 2018

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos.** São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. (Série perspectivas jurídicas) ISBN 85-88714-72-8.

BUENO, Cris. **Mais de 2,4 milhões de pessoas são traficadas em todo o mundo por ano.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/trafico-de-pessoas#.Wp6KPB3wblV>>. Acesso em: 22 jan.2018

CABETTE, Eduardo – **Tráfico de pessoas, Artigo 149 do Código Penal.** Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-de-pessoas-artigo-149-a-cp>> Acesso em 23/11/17.

COLARES, Marcos. **Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília,** Secretaria Nacional de Justiça, 2004. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

COSTA, José Luiz. **A cada cinco dias, uma pessoa é vítima do tráfico de seres humanos no Brasil.** ZH Notícias. 19 jan 2013. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/01/a-cada-cinco-dias-uma-pessoa-e-vitima-do-trafico-de-seres-humanos-no-brasil-4015956.html>> Acesso em 20/11/2017.

COTRIM, Gilberto. **História Global – Brasil e Geral** – 1.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

CUNHA, Guilherme L. da. Migrações, Direitos Humanos. **O direito internacional do terceiro milênio.** São Paulo: LTR, 1998

CUNHA, Rogério Sanches. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos.** Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos.** Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

CURTIN, Philip D. The Atlantic Slave Trade apud GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia Antiguidade Clássica**, 1984. Editora Vozes.

DECLARAÇÃO de Istambul Sobre Tráfico de Órgãos e Turismo De Transplante, 2008. Disponível em: < <http://www.declarationofistanbul.org/index.php>> Acesso em: 18 jan. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

GAATW. Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual**. Rio de Janeiro, 2006.

GAATW. **Direitos Humanos, tráfico de Pessoas: um manual**. Disponível em: [www.gaatw.org](http://www.gaatw.org). Acesso: janeiro/2018

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia Antiguidade Clássica I**, 1984. Editora Vozes.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado – 2017**.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo**. 1999.

JESUS, Damásio. **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças – Brasil** . Editora saraiva, 2003.

LARA, Caroline Silva. **Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do Brasil**. Direitos Fundamentais & Democracia. Curitiba, V. 5. 2009.

LEAL, Maria Lúcia P. e LEAL, Maria Fátima P. **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional**. Instituto Superior de Economia e Gestão. Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005.

GASPARETO JUNIOR, Antônio. **Lei Eusébio de Queiroz, 1850**. Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-eusebio-de-queiros/>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cadernos Temáticos**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>. Acesso em: 10 jan. 2018)

\_\_\_\_\_. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>> Acesso em: 22 jan 2018

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: [www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/traficoseres.pdf](http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/traficoseres.pdf). Acesso em: 22 mar 2018

NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho. **Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião**. “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Surgimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, Secretaria Internacional do Trabalho, Genebra. Disponível em: [www.ilo.org/declaration](http://www.ilo.org/declaration). Acesso em: 21 mar 2018

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas** :Manual para Promotoras Legais Populares / Organização Internacional do Trabalho ; Programa Segurança com Cidadania (MDG-F). 2. ed. rev. e ampl. - Brasília: OIT, 2012 Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002194/219464por.pdf>. Acesso em: 22 mar 2018

OLIVEIRA, Hayane Brito. **Tráfico de Pessoas - Violação aos Direitos Humanos Fundamentais**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7463](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7463)>. Acesso em: 21 nov 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Projeto combate tráfico de humanos no Brasil**. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br>.> Acesso em: 22 mar 2018

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. 2006. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_trafico\\_pessoas.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf)> Acesso em: 21 nov 2017.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. 2006. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_trafico\\_pessoas.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf)> Acesso em: 21 jan 2018.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. 2006. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_trafico\\_pessoas.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf)> Acesso em: 20 mar 2018.

PEDROZO, Evelyn. **Mulheres são 80% das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil**. Rede Brasil Atual. Disponível em:<<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/trafico-de-pessoas/quase-mil-sites-de-aliciamento-sao-identificados-na-internet-e-denunciados-a-cpi>>. Acesso em: 21 jan. 2018

REINALDO, Gislaiane e. **História Volume Único**. 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008.

\_\_\_\_\_.**História Volume Único**. 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008.

REVISTA DE ESTUDOS JURIDICOS UNESP 2016. **Tráficode pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em:<<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1801/1950>> Acesso em: 15 jan. 2018

ROSOSTOLATO, Breno. **Exploração sexual e tráfico internacional de pessoas**. Disponível em:<<https://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/138458040/exploracao-sexual-e-trafico-internacional-de-pessoas>> Acesso em: 13 jan 2018

SALAS, Antônio. **O ano em que trafiquei mulheres**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang . Dicionário de Filosofia do Direito. **Artigo: Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo Ed. Renovar. 2007.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Interpretação da Constituição. I Seminário de Direito Constitucional Administrativo**. Disponível em:< [www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/30a03\\_06\\_05/jose\\_afonso1.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/30a03_06_05/jose_afonso1.htm).>Acesso em: 10 jan. 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso de; SILVA, Laura Cristina Lacerda e. **Algumas reflexões sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9302](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9302)>. Acesso em: 21 nov2017.

SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki. Condições de Existência Digna, Direitos Mínimos do Trabalhador e o Paradoxo do Trabalho Escravo ou em Situação Análoga a de Escravidão. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Paraná: 2009

TERESI, Maria Verônica (2012). **Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça.

TORRES, Caetano. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado**. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11524/11524.PDF>> Acesso em 18 jan 2018

UNDOC, **United Nations Office on Drugs and Crime. Relatório Mundial Sobre Drogas**. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_drugs/WDR/2013/Apresentacao\\_final\\_WDR\\_13.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/WDR/2013/Apresentacao_final_WDR_13.pdf)> Acesso em 21 jan 2018.

\_\_\_\_\_. UN. **GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009\\_UNODC\\_TIP\\_Manual\\_PT\\_-\\_wide\\_use.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf)>. Acesso em 20 mar 2018